

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022

Ref: Minuta de Parecer Projeto de Lei Complementar nº6 /2022.

Autoria: Coletiva.

Assunto: Altera dispositivo à Lei Complementar nº137, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Franca e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 5 de Abril de 2022.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Altera dispositivo à Lei Complementar nº137, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Franca e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto altera o §4º do artigo 30 da Lei Complementar nº137/2008, que dispõe “ Todos os lotes deverão ter frente para via pública e a relação entre frente e profundidade do lote não poderá superar (5) vezes a testada”. No Projeto onde se lê (5), passa a constar (8).

Segundo justificativa constante na Ata da Audiência Pública, “ Um loteamento pode ser aprovado com a autorização ou não de ter seus lotes desdobrados pelos proprietários. Dentro do loteamento nem todos os lotes possuem a mesma metragem, dessa maneira temos lotes maiores e menores. Os lotes maiores de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de acordo com a legislação vigente, não podem ser desdobrados, mas lotes com área de 200,00m² (duzentos metros quadrados) podem ser desdobrados. Analisando em conjunto com técnicos da área da construção civil, não encontramos justificativa plausível para essa situação, visto que um lote maior como por exemplo de 300,00m² a 400,00m² os proprietários poderiam realizar o desdobro.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...*manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

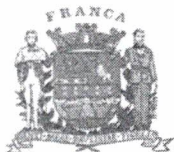
Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, houve realização de audiência pública, nos termos do art. 82 da Lei Complementar 50/2003 (Plano Diretor) c/c art. 2º da Lei nº10.257/2001(Estatuto da Cidade).

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto prevê alterações no parcelamento do solo, que por ser matéria técnica, ligada a ciência da engenharia, os nobres Edis, devem se informar, sobre a conveniência e utilidade, que a alteração ocasionará na cidade, mais especificamente, no parcelamento e ocupação do solo da cidade de Franca.



No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta**, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 5 de Abril de 2022.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.